LEI 3.546, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Fica instituído o Plano Municipal de Quitação dos valores correspondentes às promoções e progressões devidas aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Gerais

Art.1º Fica instituído o Plano Municipal de Quitação dos Valores correspondentes às promoções e progressões requeridas pelos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo.

Parágrafo Único. As progressões e promoções de que trata o *caput* deste artigo são aquelas previstas nos artigos 16 a 20 da Lei Municipal nº 2.853, de 01 de janeiro de 2.006, e nos artigos 33 a 37 da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2.012, com alterações impostas pela Lei Municipal nº 3.520, de 20 de dezembro de 2.018, requeridas e não concedidas em virtude dos impedimentos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000).

Art. 2º A adesão ao plano de que trata esta lei será facultativa e voluntária, devendo o servidor interessado manifestar seu interesse formalmente, por intermédio de requerimento, cuja forma e prazo de apresentação serão regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Administração Municipal disponibilizará em seu sítio eletrônico local para consulta do servidor aos respectivos valores a serem indenizados, levando em consideração o período compreendido entre a data do requerimento das progressões e promoções e o mês anterior à data da adesão, bem como as informações sobre os locais onde deverão ser protocolizados os pedidos de adesão.

Seção II
Da indenização

Art. 3º O passivo financeiro a ser quitado mediante a adesão ao presente plano será feito a título indenizatório das promoções e progressões não concedidas, não integrando o valor a ele correspondente como despesa de pessoal do Executivo Municipal.

Art. 4º Serão indenizados os valores relativos às promoções e progressões requeridas e protocolizadas entre os exercícios de 2.015 e o mês de outubro de 2.019.

§1º A indenização poderá ser paga no limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, tendo cada parcela o valor mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

§2º Para efeito do cálculo dos valores da indenização de que trata esta lei, será utilizada como base legal a lei de pessoal vigente e o termo inicial da data do requerimento protocolizado pelo servidor junto à Administração.

Art. 5º Formalizado o interesse em receber a indenização, será analisado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 16 a 20 da Lei Municipal nº 2.853, de 01 de janeiro de 2.006, ou nos artigos 33 a 37 da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2.012, com alterações impostas pela Lei Municipal nº 3.520, de 20 de dezembro de 2.018.

§1º Preenchidos os requisitos legais para a concessão das promoções e progressões, serão as mesmas homologadas por ato do Executivo Municipal.

§2º A homologação garantirá ao servidor o reconhecimento do cumprimento dos requisitos para a concessão das promoções e progressões, ficando o enquadramento do servidor nos respectivos níveis e graus da sua carreira suspenso pelo prazo definido neste Plano.

§3º Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, poderá o Executivo Municipal antecipar o pagamento das parcelas devidas.

Art. 6º Não poderá aderir ao Plano de Quitação de que trata esta lei o servidor que possuir ações judiciais propostas em face do Município, pleiteando a concessão de promoções e progressões no período a que a mesma se refere, salvo se ele desistir das respectivas ações judiciais, o que deverá ser comprovado com a apresentação do protocolo da petição de desistência aviada ao juízo em que fora distribuída a referida Ação Judicial, a qual deverá consignar em seu texto a expressão *"renúncia em caráter irretratável"*.

Art.7º Os servidores que aderirem ao presente plano, inclusive aquele que utilizar a prerrogativa contida no artigo 6º, estarão expressamente anuindo com todos os termos da proposta de adesão a ele apresentada, bem como renunciando a todo e qualquer outro direito ou pretensão, judicial ou extrajudicial, compreendendo verbas de qualquer natureza e os seus respectivos encargos e acessórios, dando expressa quitação dos valores referentes às promoções e progressões do período de que trata esta lei.

§1º Excetua-se à regra disposta no *caput* deste artigo a revisão do cálculo apresentado pelo Executivo Municipal, constante do respectivo termo de adesão, vedado o pleito de quaisquer valores que não sejam objeto das verbas referidas neste plano.

§2º Em caso de revisão judicial, todos os valores pagos pela Administração serão descontados do montante reconhecido judicialmente ao servidor.

Art. 8º O Executivo Municipal providenciará a realização dos cálculos da indenização devida a cada servidor do quadro, anteriormente à data limite para adesão ao presente plano, que será apurada desde o momento do preenchimento dos requisitos exigidos nos respectivos planos de carreira, devidamente corrigida pelo índice IPCA-E publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Único. A apuração dos valores indenizatórios a serem pagos ao servidor em qualquer hipótese em tenha findado o seu vínculo com o Município, ou que estejam afastados de seu efetivo exercício, será aferida observando-se o período compreendido entre a data do requerimento de progressão e promoção e a de seu afastamento dos quadros da Administração Municipal.

Art. 9º Com a aprovação da presente lei, os pagamentos iniciar-se-ão para os demais servidores do quadro geral com o início do pagamento das parcelas decorrentes do acordo firmado entre o Município de Pedro Leopoldo e o Estado de Minas Gerais, ou no momento em que houver disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo Único. Tendo em vista as peculiaridades envolvendo as verbas do FUNDEB, os servidores da Secretaria Municipal de Educação poderão ter seu cronograma de pagamento distinto dos demais servidores municipais.

Art. 10. Caso, no momento do enquadramento funcional do servidor que aderiu ao plano, for apurado período não indenizado e não contemplado no acordo, poderá o Município, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, e por anuência expressa do servidor, indenizar o período remanescente respectivo, nos mesmos termos dispostos nesta lei.

Seção III
Das condutas vedadas ao Executivo Municipal

Art. 11. A suspensão do enquadramento dos servidores nos níveis e graus previstos nos respectivos Planos de Carreira, conforme disposto no §2º, do art. 6º desta lei, perdurará até que as despesas de pessoal do Executivo Municipal atinjam o patamar abaixo do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Caso a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal seja reduzido abaixo do limite de alerta, conforme o inciso II, §1º, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, 48,6% (quarenta e oito, seis por cento) da receita corrente líquida, será realizado o enquadramento do maior número possível de servidores.

§2º A verificação do cumprimento dos limites da despesa total com pessoal será realizada após a entrega junto à Secretaria do Tesouro Nacional referente a cada quadrimestre apurado, com a respectiva demonstração nas audiências quadrimestrais no Legislativo Municipal.

§3º Limitar-se-ão os enquadramentos que excederem a 90% do limite da despesa de total de pessoal, levando em consideração o impacto na despesa de pessoal e respectivo índice nos dois quadrimestres posteriores.

Seção IV
Das disposições finais

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO